

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

AURÉLIO SOZINHO PUHEREQUE MEVUA

**A FALTA DA OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA
DO ARGUIDO NO JULGAMENTO EM PROCESSO
SUMARÍSSIMO NA ORDEM JURIDÍCA
MOÇAMBICANA**

NAMPULA

2024

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

AURÉLIO SOZINHO PUHEREQUE MEVUA

**A FALTA DA OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA
DO ARGUIDO NO JULGAMENTO EM PROCESSO
SUMARÍSSIMO NA ORDEM JURIDÍCA
MOÇAMBICANA**

Monografia submetida à Faculdade de Direito da
Universidade Católica de Moçambique, para obtenção
do grau de Licenciatura em Direito.

Supervisor: Alberto Langa, *MSC*

NAMPULA

2024

Declaração de Autenticidade

Eu, Aurélio Sozinho Puhereque Mevua, declaro por minha honra e para todos os efeitos que, o presente trabalho para a conclusão de curso de Licenciatura em Direito, apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Católica é da minha autoria, sendo feito de acordo com a metodologia recomendada por esta instituição de ensino, e todas as obras e legislações consultadas para a sua elaboração estão devidamente citadas. Também declaro que este trabalho nunca foi submetido em nenhuma instituição de ensino, para obtenção de qualquer grau acadêmico. Declaro, finalmente, encontrar-me ciente de que a inclusão, neste texto, de qualquer falsa declaração terá consequências legais.

Nampula, aos _____, de _____, de 2024

Por ser verdade passo a assinar

(Aurélio Sozinho Puhereque Mevua)

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

AURÉLIO SOZINHO PUHEREQUE MEVUA

**A FALTA DA OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DO ARGUIDO NO
JULGAMENTO EM PROCESSO SUMARÍSSIMO NA ORDEM JURÍDICA
MOÇAMBICANA**

Nampula, _____, de _____ de 2024

Resultado:

Membros do Júri

Presidente:

Supervisor:

Examinador:

Estudante:

Agradecimento

Primeiramente, expresso a minha eterna gratidão à Deus, que me concedeu a vida e o dom da sabedoria e que sempre está presente em todos os momentos da minha vida quotidiana, expressando seu amor incondicional.

Em segundo lugar agradeço imensamente ao Tribunal Judicial da Província de Nampula pelo apoio incondicional e por servir de fonte de inspiração e motivação para que eu pudesse alcançar este sonho.

Agradeço aos meus pais, à minha esposa Laura Victor, pelo constante apoio que me deram; as palavras, por si só, são insuficientes para expressar os meus sentimentos. Sem vocês, nada eu seria. Aos meus irmãos, pela amizade e por todo apoio moral e psicológico que me proporcionaram durante todo período do Curso.

Agradeço ao Dr. Alberto Langa, meu supervisor, pelas palavras de ajuda, gentileza, esclarecimento, sabedoria e, principalmente, por me mostrar o caminho a seguir na elaboração deste trabalho de conclusão de curso. Um agradecimento especial aos meus colegas e amigos, que sempre estiveram presentes com paciência em todos os momentos difíceis deste percurso académico, dando-me coragem e força para continuar a lutar para alcançar os meus objectivos.

Por último, gostaria de agradecer aos restantes professores do curso de Direito da Universidade Católica de Moçambique que contribuíram para a minha formação. Estou imensamente grato.

Dedicatória

Dedico este trabalho ao meu querido pai *Pedro Mevua* (falecido) que Deus lhe dê o eterno descanso, foi um grande homem que tanto fez para que o meu sonho se torna-se realidade, amanhã e sempre será a fonte onde busco as minhas inspirações, para alcançar as vitórias. Mas, neste momento, não me posso esquecer da minha querida mãe *Elisa Tipeliua*, sua companheira de sempre e que toda a vida tem sido o nosso conforto. Aos meus filhos: *Gena da Gélcia Aurélio Mevua, Denilson Simões Aurélio Mevua, Micaela da Genésia Aurélio Mevua e Valdinei Kenneth Aurélio Mevua*, pelo amor que têm me proporcionado ao longo da minha vida.

Epígrafe

*Defendi o oprimido e o órfão.
Libertai o oprimido e o
necessitado.*

“Salmos 82:3”

Resumo

A presente monografia subordina-se ao seguinte tema: “A falta de obrigatoriedade da presença do arguido no julgamento em processo sumaríssimo na ordem jurídica moçambicana”. A presente pesquisa tem como objectivo principal: Analisar quais são os efeitos da falta da obrigatoriedade da presença do arguido no julgamento em processo sumaríssimo. Assim sendo, a nossa inquietação verifica-se nos casos em que nota-se a crescente falta de eficiência do Estado moçambicano face aos aspectos ligados ao direito de defesa do arguido pela falta de obrigatoriedade da presença deste nas audiências de discussão e julgamento quando se trata de processos na forma sumaríssima. Neste caso, o direito à defesa é o principal violado, na medida em que o direito à defesa não poder se fazer sentir nos casos em que o arguido não esteja presente no julgamento e uma vez que com a sua presença no julgamento e as respostas que este vai dando pessoalmente ao tribunal consubstanciar também num meio de defesa do mesmo. O problema da pesquisa cinge-se no facto de não ser obrigatória a presença do arguido no julgamento em processo sumaríssimo. No entanto, o Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa. Diante desta problemática e com a presente monografia pretendemos responder a seguinte questão de partida: *a falta da obrigatoriedade da presença do arguido em sede da audiência de julgamento em processo sumaríssimo não seria uma violação do direito de defesa plena do arguido?* Para feitura da presente monografia, o pesquisador valeu-se do método de abordagem dedutivo dada a natureza da pesquisa e o critério para delinear-la obedeceu ao enfoque qualitativo, atentos ao facto de que a pesquisa não visa apresentar dados quantificados. Com a pesquisa obtivemos os seguintes resultados: a falta de obrigatoriedade da presença do arguido no julgamento em processo sumaríssimo, viola claramente o direito à defesa plena do arguido, consagrado na nossa Constituição da República e que comparativamente com os outros ordenamentos jurídicos como é o caso de Portugal, Angola e Brasil, nota-se que o direito à defesa é meramente protegido, na medida em que legalmente é obrigatória a presença do arguido no julgamento em processo penal sem distinção da forma do processo, e, esta obrigatoriedade verifica-se em todos actos processuais. Neste contexto, há necessidade urgente de adopção de mecanismos mais claros de protecção da Constituição da República, e que se sejam tomadas as providências necessárias com vista a combater a violação deste direito fundamental, devendo-se, para o efeito, desencadear mecanismos legais junto do legislador constituinte com vista a salvaguardar o direito de defesa plena do arguido no julgamento em processo sumaríssimo.

Palavras-chave: Arguido; Julgamento; Processo Sumaríssimo.

Abstract

This monograph is dedicated to the following theme: “The lack of mandatory presence of the accused at the trial in a summary process in the Mozambican legal system”. The main objective of this research is to: Analyze the effects of the lack of mandatory presence of the accused at the trial in a summary process. Therefore, our concern can be seen in cases in which there is a growing lack of efficiency on the part of the Mozambican State in relation to aspects linked to the defendant's right to defense due to the lack of mandatory presence of the latter at discussion and trial hearings when it comes to of processes in summary form. In this case, the right to defense is the main thing violated, insofar as the right to defense cannot be felt in cases where the accused is not present at the trial and since with his presence at the trial and the responses that This will personally give the court the opportunity to substantiate it as a means of defense. The problem with the research lies in the fact that the presence of the accused at the trial in a summary process is not mandatory. However, the State guarantees citizens' access to the courts and guarantees defendants the right to defense. Faced with this problem and with this monograph, we intend to answer the following starting question: wouldn't the lack of mandatory presence of the accused at the trial hearing in a summary process be a violation of the accused's right to full defense? To create this monograph, the researcher used the deductive approach method given the nature of the research and the criteria for outlining it followed a qualitative approach, paying attention to the fact that the research does not aim to present quantified data. With the research we obtained the following results: the lack of mandatory presence of the accused at the trial in a very summary process, clearly violates the right to full defense of the accused, enshrined in our Constitution of the Republic and which in comparison with other legal systems such as of Portugal, Angola and Brazil, it is noted that the right to defense is merely protected, insofar as it is legally mandatory for the defendant to be present at the trial in criminal proceedings without distinction of the form of the process, and this obligation occurs in all procedural acts. In this context, there is an urgent need to adopt clearer mechanisms to protect the Constitution of the Republic, and for the necessary measures to be taken with a view to combating the violation of this fundamental right, and for this purpose, legal mechanisms must be initiated with the constituent legislator with a view to safeguarding the defendant's right to full defense in the trial in a summary process.

Key-words: Defendant; Judgment; Summary Process.

Lista de Abreviaturas

Art.º – Artigo

Arts. – Artigos

BR - Boletim da República

CEDH - Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CP – Código Penal, aprovado pela Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro

CPLP – Comunidade de Países de Língua Portuguesa

CPP – Código de Processo Penal, aprovado pela Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro

CRM - Constituição da República de Moçambique

Ed. - Editora

MP – Ministério Público

Nº - Número

Ob. Cit. - Obra Citada

OJM- Ordenamento Jurídico Moçambicano

P. - página

PIDCP - Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos

Reimp. – Reimpressão

Vol. - Volume

Índice

Declaração de Autenticidade	ii
Agradecimento.....	iv
Dedicatória.....	v
Epígrafe	vi
Resumo	vii
Abstract.....	viii
Lista de Abreviaturas.....	ix
Introdução.....	1
1. CAPÍTULO I: PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS SOBRE A FALTA DA OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DO ARGUIDO NO JULGAMENTO EM PROCESSO SUMARÍSSIMO NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA.....	5
1.1 Metodologia de pesquisa	5
1.1.1 Método de estudo quanto a abordagem	5
1.1.2 Método de estudo quanto aos procedimentos	6
1.1.3 Técnicas ou instrumentos de colecta de dados	6
1.1.4 Técnicas de apresentação e análise de dados.....	7
2. CAPÍTULO II: REFERÊNCIAL TEÓRICO SOBRE A FALTA DA OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DO ARGUIDO NO JULGAMENTO EM PROCESSO SUMARÍSSIMO NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA.....	8
2.1 O Estado de Direito	8
2.2 Conceito de arguido	8
2.2.1 Capacidade judiciária do arguido	10
2.2.2 Direitos e deveres do arguido	11
2.2.3 O defensor e a função defensiva	12
2.2.4 Constituição de arguido	13
2.3 Evolução histórica da defesa	15
2.4 Direitos, liberdades e garantias pessoais	16
2.4.1 Princípio da contraditoriedade ou do contraditório	17
2.4.2 Os Direitos de defesa do arguido	18
2.4.3 O conteúdo do direito de defesa	19
2.4.4 Inadmissibilidade da limitação do direito de defesa	20
2.4.5 A exigência do processo equitativo e de garantia de todos os meios de defesa	21
2.4.6 Processo sumaríssimo	22

2.4.6.3	Sujeitos processuais no processo penal.....	24
2.4.6.4	A natureza jurídica das declarações de arguido	25
2.4.6.5	Princípio da igualdade no processo penal.....	26
2.4.6.6	Princípio da legalidade das formas no processo penal.....	27
3.	CAPÍTULO III: DIREITO COMPARADO SOBRE A FALTA DA OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DO ARGUIDO NO JULGAMENTO EM PROCESSO SUMARÍSSIMO NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA.....	30
3.1	Ordenamento jurídico português	30
3.2	Ordenamento jurídico angolano	31
3.3	Ordenamento jurídico brasileiro	32
4.	CAPÍTULO IV: APRESENTAÇÃO E ANÁLISE SOBRE A FALTA DA OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DO ARGUIDO NO JULGAMENTO EM PROCESSO SUMARÍSSIMO NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA.....	33
	Considerações finais	41
	Sugestões	43
	Referencias Bibliográficas.....	44

Introdução

A presente monografia tem como tema A FALTA DE OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DO ARGUIDO NO JULGAMENTO EM PROCESSO SUMARÍSSIMO NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA.

O tema de pesquisa ora apresentado tem o seu enquadramento no Direito Público, na área do Direito Processual Penal por um lado, e do Direito Constitucional, por outro; visa abordar sobre a falta de obrigatoriedade da presença do arguido no julgamento em processo sumaríssimo, no ordenamento jurídico moçambicano. Neste contexto, será feita uma análise da referida legislação, principalmente, no que tange à falta de obrigatoriedade da presença do arguido no julgamento em processo sumaríssimo, no ordenamento jurídico vigente.

Este tema é importante a nível académico e também releva grande contributo ao nível social e jurídico. Dai que esta pesquisa irá mostra-se de notável relevância, que um dos direitos inerentes a este estatuto é o direito à informação, que decorre dos princípios do processo equitativo e da possibilidade de defesa efectiva, que tem como consequência não poder ser admitida a constituição de arguido sem a comunicação imediata dos factos que lhe são imputados e dos meios de prova que suportam a imputação.

A necessidade de escolha do presente tema dá-se em razão do desafio que este representa na actualidade, mas acima de tudo pela importância que o mesmo tem na sociedade contemporânea buscando uma solução adequada ao problema suscitado na presente pesquisa.

Socialmente e juridicamente, a pesquisa contribui para a efectividade da salvaguarda dos direitos fundamentais com maior particularidade para os direitos de protecção do arguido perante o julgamento em processo sumaríssimo. Pessoalmente, a pesquisa irá encerrar questionamentos do pesquisador relativamente a efectivação na aplicação do Princípio do direito à defesa garantida ao arguido.

Afirma, a este respeito, Germano Marques da Silva citado por LATAS¹: “A essência do contraditório é a dialéctica que se consubstancia no poder que é dado à acusação e à defesa de

¹ LATAS, António João, et al, *Direito Penal e Processual Penal (Tomo I)*, Projecto Apoio ao Desenvolvimento dos Sistemas Judiciários (no âmbito do Programa PIR PALOP II – VIII FED) Formação e contínua para Magistrados, INA, 2007, p. 284

aduzir as suas razões de facto e de direito, de oferecer as suas provas, de controlar as provas por si oferecidas e de discreter sobre o resultado de umas e outras. Este princípio só se realiza, pois, com a participação activa da acusação e da defesa na produção da prova, o que pressupõe a necessária presença do arguido na audiência.”

Daí surge o problema pois, com a crescente falta de eficiência do Estado moçambicano em fazer face aos aspectos ligados ao direito de defesa do arguido pela falta de obrigatoriedade deste nas audiências de discussão e julgamento quando se trata de processos na forma sumaríssima. Neste caso o direito como a defesa, é o principal violado, na medida em que o direito à defesa não poder se fazer sentir nos casos em que o arguido não esteja presente no julgamento e uma vez que com a sua presença no julgamento e as respostas que este vai dando pessoalmente ao tribunal consubstanciar também num meio de defesa do mesmo.

Para a presente pesquisa, a problematização cinge-se pelo facto de não ser obrigatória a presença do arguido no julgamento em processo sumaríssimo. No entanto, o Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa. Uma vez que o legislador constituinte garante ao arguido o direito de defesa e, que este direito é inviolável no processo penal, coloca-se assim a seguinte questão-problema: **a falta da obrigatoriedade da presença do arguido em sede da audiência de julgamento em processo sumaríssimo não seria uma violação do direito de defesa plena do arguido?**

A presente pesquisa tem como objectivo geral: Analisar quais são os efeitos da falta da obrigatoriedade da presença do arguido no julgamento em processo sumaríssimo. E nesta pesquisa temos como objectivos específicos: descrever a evolução histórica do direito à defesa do arguido; identificar as consequências da ausência do arguido em sede de audiências de julgamento em processo sumaríssimo; comparar os regimes jurídicos da presença do arguido no julgamento, em Angola, Portugal e Brasil com o regime jurídico aplicado em Moçambique; e por fim, propor mecanismos necessários a aplicar para garantir o direito à defesa do arguido.

Assim, colocam-se as seguintes hipóteses: o direito à defesa não é violado pela obrigatoriedade da presença do arguido no julgamento; o direito à defesa é violado pela falta de obrigatoriedade da presença do arguido no julgamento; e em processo penal, o direito à defesa é inviolável e é garantido a todo o arguido.

O princípio da ampla defesa surge como uma garantia a um determinado destinatário, nomeadamente o arguido. E a defesa pode ser subdividida em: defesa técnica (defesa processual ou específica); e legítima defesa (defesa material ou genérica) que é exercida nomeadamente pelo próprio arguido.

O direito penal é o ramo do sistema jurídico que protege os bens jurídicos mais importantes da sociedade. Esses bens jurídicos são seleccionados por meio de políticas criminais públicas que identificam, ao longo de um determinado período, quais bens e valores são mais relevantes para o ser humano e a sociedade e devem ser apoiados por este ramo jurídico.

Um arguido é alguém sobre quem recai a suspeita de ter participado, ou participado, na prática de um ou mais crimes, contra-ordenações ou infracções². A constituição de arguido, tem por objectivo criar um mecanismo de defesa processual, sob o princípio constitucional da presunção de inocência. Porém, na prática, isso acaba estigmatizando socialmente essa pessoa. O arguido beneficia de um estatuto particular, nomeadamente um conjunto de direitos, que lhe são explicados durante a sua constituição formal.

Ter uma defesa ampla não significa, evidentemente, ter uma possibilidade de defesa que ultrapasse o limite do grau de participação que deve ser concedido ao acusado para que ele possa efectivamente influenciar o julgamento e evitar que sua esfera jurídica seja comprometida ou invadida de maneira inadequada ou desnecessária. Por defesa ampla entendemos o conteúdo da defesa necessária para que o arguido possa opor-se ao pedido de protecção judicial (pedido de decisão) e à utilização de medidas de execução inadequadas ou demasiado duras.

Em matéria penal, o direito à defesa e à audição é inviolável e todos os arguidos devem ser rigorosamente garantidos. A livre escolha de um advogado de defesa para auxiliá-los em qualquer fase e ato do processo penal é um direito garantido a todo acusado. A defesa, nos processos penais modernos, constitui um valor que transcende a conveniência de o acusado se projectar na perspectiva de uma administração justa da justiça. Por esta razão, o defensor não actua como representante do arguido, sendo as suas funções mais amplas.

² Cfr. nº 2 do art. 5, do CPP.

Para a realização da presente monografia, o pesquisador valeu-se do método de abordagem dedutivo dada a natureza da pesquisa e o critério para delinear a obedecer ao enfoque qualitativo, atentos ao facto de que a pesquisa não visa apresentar dados quantificados.

Como estrutura da presente monografia, primeiro temos: para além da introdução, os elementos pré-textuais que compõem esta pesquisa; no primeiro capítulo temos a apresentação de forma sintética a metodologia usada para a concretização desta pesquisa; no segundo capítulo temos o referencial teórico sobre a falta de obrigatoriedade da presença do arguido no julgamento em processo sumaríssimo na ordem jurídica moçambicana; terceiro capítulo desta pesquisa, temos o direito compara sobre a falta de obrigatoriedade da presença do arguido no julgamento em processo sumaríssimo na ordem jurídica moçambicana; no quarto capítulo desta pesquisa temos a apresentação e análise sobre a falta de obrigatoriedade da presença do arguido no julgamento em processo sumaríssimo na ordem jurídica moçambicana; e, por fim, a pesquisa encerra com a apresentação das considerações finais e sugestões, e as respectivas referências bibliográficas.

1. CAPÍTULO I: PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS SOBRE A FALTA DA OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DO ARGUIDO NO JULGAMENTO EM PROCESSO SUMARÍSSIMO NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA

Neste capítulo, incluem tanto os tipos de pesquisa quanto as técnicas de colecta e análise de dados. Também incluem os procedimentos éticos para pesquisas que envolvem seres humanos. Indicam como realizar a pesquisa, especificando suas etapas e os procedimentos que serão adoptados em cada uma delas.³

1.1 Metodologia de pesquisa

A investigação científica depende de um conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos para atingir os seus objectivos: os métodos científicos. O método científico é o conjunto de processos ou operações mentais que devemos empregar na investigação. Esse é o raciocínio adoptado no processo de pesquisa. Neste capítulo apresentaremos e justificaremos nossa opção metodológica nesta pesquisa.

1.1.1 Método de estudo quanto a abordagem

De acordo com LAKATOS e MARCONI, o método se caracteriza por uma abordagem mais ampla, em nível de abstracção mais elevado, dos fenómenos da natureza e da sociedade. É, portanto, denominado método de abordagem, que engloba o indutivo, o dedutivo, o hipotético-dedutivo e o dialéctico.

Todavia, na presente abordagem o método utilizado é o método dedutivo. O método dedutivo, de acordo com o entendimento clássico, é o método que parte de premissas gerais e, a seguir, desce para premissas particulares. A partir de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis, prediz a ocorrência de casos particulares com base na lógica. “Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica”.⁴

³ SEVERINO, António Joaquim, *Metodologia do Trabalho Científico*, 23ª Ed. 2ª Reimp., São Paulo: Cortez, 2007, P. 103.

⁴ GIL, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 6ª Edição, São Paulo: Atlas, 2008, p. 9.

A justificação da aplicação do método de abordagem dedutiva na presente pesquisa verifica-se em função lógica apresentada na presente pesquisa, uma vez que, partimos do entendimento generalizado sobre o tema em apreciação, sobretudo, no que diz respeito ao tratamento do direito de protecção dos filhos por pais trabalhadores, bem como a nível de outros ordenamentos jurídicos e procuramos particularizar no caso do ordenamento jurídico moçambicano⁵.

1.1.2 Método de estudo quanto aos procedimentos

Este estudo caracteriza-se como sendo uma pesquisa do tipo exploratória, a abordagem adoptada para delimitá-lo é de natureza qualitativa⁶. Tanto a abordagem quanto o tipo de pesquisa justificam-se neste estudo em função de se buscar maior entendimento acerca do problema de pesquisa, assim como busca obter maior conhecimento dos aspectos que não podem ser facilmente observados e medidos de forma directa, tais como sentimentos, pensamentos, intenções e comportamentos⁷.

Quanto aos procedimentos técnicos, ou seja, a forma como obtemos os dados necessários à realização da pesquisa, a pesquisa é bibliográfica. A pesquisa é bibliográfica quando é elaborada a partir de material já publicado, composto principalmente por: livros, periódicos, publicações periódicas e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, Internet, com o objectivo de colocar o pesquisador em contacto directo com todo o material já escrito sobre o tema da pesquisa.

1.1.3 Técnicas ou instrumentos de colecta de dados

Os instrumentos/técnicas de recolha e análise de dados constituem um momento decisivo⁸, dado que, parte da validade científica dos resultados, resultam do modo como estes são organizados e aplicados⁹.

⁵ LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A., *Fundamentos de metodologia científica, Fundamentos de metodologia científica*, 6ª ed., 5ª reimpressão, São Paulo: Atlas, 2007, p. 107.

⁶ *Ibidem.*, p. 73.

⁷ GIL, António Carlos, *Como Elaborar Projectos de Pesquisa*, São Paulo, Atlas, 1991, p. 311.

⁸ CANASTRA, F., HAANSTRA F. & VILANCULOS, M., *Manual de Investigação Científica da Universidade Católica de Moçambique*, Instituto Integrado de Apoio à Investigação Científica, 2.ª Edição, Beira, 2015, p. 13

⁹ OLIVEIRA, Sílvio Luís de, *Metodologia aplicada ao Direito*, Editora Afiliada, São Paulo, 2002, pp 59 e 61.

Do ponto de vista de procedimentos técnicos o esforço de colecta dos dados foi realizado através da pesquisa documental, uma vez que os dados serão colectados a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, trabalhos académicos e com material disponibilizado na Internet. Uma vez que estamos diante de uma pesquisa qualitativa, o ambiente natural é a fonte directa para colecta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave¹⁰.

1.1.4 Técnicas de apresentação e análise de dados

Como a pesquisa é qualitativa e visa compreender os processos de construção social da realidade significada pelos atores estudados, geralmente utilizamos o modelo de análise de conteúdo, o que não será diferente nesta pesquisa. O modelo de análise de conteúdo consiste essencialmente na compreensão dos processos de construção social da realidade significada pelos atores estudados (abordagem qualitativa).

Para discussão dos resultados obtidos, optou-se pelo uso da triangulação das informações que se conseguirá ao longo da pesquisa. Esta é o processo de comparação entre dados oriundos de diferentes fontes no intuito de tornar mais convincentes e precisas as informações obtidas¹¹.

¹⁰ LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. *Fundamentos de metodologia científica*, Ob. Cit., pp. 76-78.

¹¹ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Metodologia Científica para o Curso de Direito*, Atlas, São Paulo, 2000, p. 52

2. CAPÍTULO II: REFERÊNCIAL TEÓRICO SOBRE A FALTA DA OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DO ARGUIDO NO JULGAMENTO EM PROCESSO SUMARÍSSIMO NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA

2.1 O Estado de Direito

Primeiramente, há que dizer que a ideia de Estado é recente; mais ainda, mesmo o que recentemente se tem dito de Estado é como tal em todo o lado. Assim sendo, o Estado, em sentido mais amplo, é a colectividade fixada em determinado território que detém e exerce em nome próprio o poder político, ou seja, o poder de domínio sobre este território e de definição de normas jurídicas e da sua aplicação através de órgãos adequados com recurso à força quando necessário e possível.¹²

O Estado literal da expressão antecipa que o Estado de Direito é aquele que se subordina às normas jurídicas, respeitando os limites de sua actividade e a esfera da liberdade individual. O seu principal diferencial é a vinculação à lei por ser aquele gerado e regulado por uma constituição, actuando com três funções distintas: legislar, administrar e julgar.¹³

O Estado de direito é uma situação jurídica, ou um sistema institucional, em que todos (desde um indivíduo até autoridades públicas) estão sujeitos ao Estado de direito. O Estado de direito está, portanto, ligado ao respeito pelas normas e direitos fundamentais.

O processo penal, neste tipo de Estado, é considerado uma garantia fundamental, assumindo uma forma diferente da de outras épocas, o que pressupõe o processo penal como garantia contra possíveis abusos estatais, para concebê-lo como um instrumento adequado à protecção dos direitos fundamentais, tanto do ponto de vista do Estado (protecção dos direitos colectivos e potenciais) como do ponto de vista do sujeito de direito (protecção das liberdades individuais), de modo que as infracções penais sejam consideradas como um problema ligado a uma contexto geral, que envolve questões históricas, políticas, económicas e sociais.

¹² MACUÁCUA, Edson da Graça, *Moçambique revisão constitucional de 2018 e descentralização*, editora escolar, Moçambique, 2018, p. 89.

¹³ ARAÚJO, Aldoney Queiroz de, *O direito à ampla defesa e o abuso do direito da defesa no Estado democrático de direito*, Dissertação de Mestrado de Direito, in Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003, p. 27

2.2 Conceito de arguido

O **suspeito** é toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar.¹⁴ O simples suspeito não é sujeito processual e como tal não é titular de direitos nem está sujeito a deveres processuais especiais.

Considera-se “*suspeito aquele relativamente ao qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar.*”¹⁵

Arguido é a pessoa suspeita de ter participado, ou participado, na prática de um ou mais crimes, contra-ordenações ou contra-ordenações. A constituição de uma pessoa como arguido é sempre um acto formal e, em processo penal, é normalmente acompanhado da obrigação de apresentação de certificado de identidade e residência (TIR).

Assume a qualidade de arguido aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida audiência preliminar num processo penal. As pessoas colectivas e entidades equiparadas podem ser arguidas e devem ser representadas no processo nos termos gerais legais ou estatutários. A qualidade de arguido conserva-se durante todo o decurso do processo.¹⁶

Parece-nos assim não poder definir-se *arguido* como *aquele sobre quem recaia* fundada suspeita do cometimento de um crime, mas antes como sendo *a pessoa que é formalmente constituída como sujeito processual e relativamente a quem corre processo como eventual responsável pelo crime que constitui o seu objecto.*¹⁷

Um dos direitos inerentes a esta lei é o direito à informação, que decorre dos princípios do julgamento justo e da possibilidade de uma defesa eficaz, o que tem como consequência que a constituição de arguido não pode ser admitida sem comunicação imediata dos factos alegados a ele e evidências que apoiam a imputação. Normalmente, o direito à informação entra em vigor no momento em que o suspeito é chamado a prestar depoimento.

¹⁴ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, 3ª Edição, Revista e actualizada, Editorial Verbo, São Paulo, 1996, p. 265

¹⁵ Cfr. nº 1 do art. 65 do CPP

¹⁶ Art. 65 do CPP

¹⁷ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, Ob. Cit., p. 266

2.2.1 Capacidade judiciária do arguido

O arguido é sujeito processual cujo estatuto implica um conjunto de direitos e deveres processuais; É, portanto, importante que tenha a *personalidade judicial*, raramente utilizada em processos penais.

O arguido, para além de sujeito processual, está sujeito à imposição da pena ou medida de segurança que venha eventualmente a ser-lhe aplicada pelo tribunal na sentença e daí que a qualidade de arguido se confunda com a susceptibilidade de imputação. Têm, por isso, *personalidade judiciária penal*, podem ser arguidos, as pessoas físicas maiores de 16 (dezasseis) anos e as pessoas jurídicas, já que ambas, embora as pessoas jurídicas só excepcionalmente, são susceptíveis de imputação criminal.¹⁸

A qualidade de arguido, enquanto sujeito processual, não se confunde com a responsabilidade penal. A pessoa pode ser arguida, sujeito processual, e ser susceptível de imputação do *crime* que é objecto do processo, por ser menor de dezasseis anos à data da prática dos factos, por anomalia psíquica também à data da prática dos factos.¹⁹

A responsabilidade penal consiste na obrigação de reparar o dano causado na ordem jurídica da sociedade, cumprindo a pena ou a medida estabelecida na lei.²⁰ Salvo o disposto nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade penal.

Não basta porém, apenas a susceptibilidade de ser arguido. Importa também a capacidade judiciária, ou seja, *a susceptibilidade de estar, por si, em juízo*. Do estatuto de arguido resultam certos direitos e deveres de exercício pessoal, direitos e deveres que implicam a capacidade para o seu exercício e, por isso, o direito e dever de presença e o direito de audiência. Donde que se o arguido estiver incapacitado de exercer os seus direitos, isto é, de participar pessoalmente no processo, este deverias, em regra, ser suspenso, pelo menos a partir

¹⁸ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, Ob. Cit., p. 270

¹⁹ Art. 48 do CP

²⁰ Art. 28 do CP

do momento em que a liberdade de determinação do arguido seja considerada essencial, como o é para a sua defesa.²¹

2.2.2 Direitos e deveres do arguido

O estatuto de arguido é constituído por um complexo de direitos de que é titular e de deveres a que está submetido. A lei refere-se a direitos de que o arguido goza e a deveres a que está submetido “em especial”. O arguido, além dos direitos e deveres referidos, é titular de outros direitos e está submetido a outros deveres em razão mesmo da sua qualidade de arguido, além de outros que não integram o seu estatuto.²²

De entre a pluralidade dos direitos acima referidos respeitam aos direitos de presença, de audiência, de defensor, que reconduzem todos no final ao *direito de defesa*, que são os seguintes:²³

- ***Direito de presença*** – o arguido tem o direito de estar presente aos actos processuais que directamente lhe digam respeito, sempre que for efectuada uma diligência processual que diga directamente respeito ao arguido.
- ***Direito de audiência*** – o direito de audiência não consiste apenas no direito de se pronunciar sobre os factos que lhe são imputados, mas também o de ser ouvido, de se pronunciar, sempre que o tribunal tenha de tomar qualquer decisão que o possa afectar pessoalmente.²⁴

O direito de ser ouvido, correlativo ao direito de audiência, significa que o arguido não deve ser tratado como uma entidade abstracta, como um arguido, puramente formal e presumivelmente culpado, mas como uma pessoa que tem uma versão dos factos e das circunstâncias para ser fundamentado, transmitir ao tribunal, que, por lei, deve ser presumido inocente até ser condenado, e que, como presumido inocente, tem o direito de que a sua versão seja examinada por aqueles que têm o poder ou o dever de decidir a sua eventual responsabilidade.

²¹ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, Ob. Cit., p. 272

²² *Ibidem*, p. 274

²³ Cfr. art. 69 do CPP.

²⁴ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, Ob. Cit., p. 276

O direito a defensor – atribui ao arguido o direito de ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participe, o qual este direito é garantido constitucionalmente no nosso ordenamento jurídico moçambicano.

2.2.3 O defensor e a função defensiva

O arguido tem o direito de escolher um advogado e de ser por ele assistido em todos os actos processuais. O direito de nomear um defensor começa a partir do momento em que adquire a qualidade de sujeito do processo ou solicita ao tribunal a nomeação de um e nos casos em que a assistência de um defensor seja obrigatória por lei e o arguido não o tenha designado, este lhe nomeado um defensor, quer o arguido o solicite ou não e mesmo que o arguido se oponha a essa nomeação.

O defensor é o sujeito processual através do qual (ou com o auxílio do qual) pode, e nalguns casos deve, ser exercida a função defensiva do arguido. No âmbito da função defensiva, o defensor exerce a defesa técnico-jurídica. Consiste na actividade de fazer valer no processo os direitos subjectivos e outros interesses jurídicos do arguido.²⁵

Note-se que o defensor do arguido não é um *defensor do crime*, mas sim da justiça e dos direitos e interesses legais do arguido. O defensor cumpre uma função de interesse geral, quer garantindo a regularidade do processo para obter justiça, quer ajudando o arguido a fazer valer os seus direitos e interesses legais. O defensor é, portanto, também um verdadeiro órgão da administração da justiça, qualquer que seja a sua qualidade de advogado ou de defensor oficialmente nomeado.

2.2.3.1 Defesa formal e defesa material

A actividade da defesa é a actuação processual que tem por fim favorecer o arguido. É do interesse da justiça que o arguido possa desenvolver a mais ampla defesa, pois que o que se busca no processo é acima de tudo a realização da justiça, pelo que a defesa pode ser exercida, em regra, pelo próprio arguido e há muitos e importantes actos de defesa que só pessoalmente por ele podem ser exercidos, embora possa ou deva ser assistido pelo defensor.

²⁵ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, Ob. Cit., p. 286

Frequentemente se distingue a defesa formal da defesa material e também distingue-se a defesa pessoal da defesa técnica:²⁶

- A **defesa formal** - é a defesa a cargo do próprio arguido ou seu defensor;
- A **defesa material** abrange a actividade do próprio tribunal enquanto dirigida à realização da justiça mediante a comprovação da inocência do arguido ou a aplicação das regras jurídicas relativas à exigência de uma prova qualificada para a condenação e dos elementos privilegiados de defesa no processo penal; e
- A **defesa pessoal ou técnica** – é aquela que é exercida pessoalmente pelo próprio arguido, esta através ou com a assistência do defensor.

2.2.4 Constituição de arguido

A constituição do arguido opera-se *ope legis* ou *mediante comunicação feita ao visado por uma autoridade judiciária ou um órgão de polícia criminal*. Opera-se *ope legis* nas situações seguintes:²⁷

- Contra quem for deduzida acusação; e
- Contra quem for requerida instrução.

Nos termos legais, e Sem prejuízo do disposto no número 2 do art. 65 do CPP, é obrigatória a constituição de arguido logo que:²⁸

- correndo instrução contra pessoa determinada, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal;
- tenha de ser aplicada a qualquer pessoa uma medida de coacção ou de garantia patrimonial;
- um suspeito for detido, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 297 a 304 do CPP; e
- for levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e aquele lhe for comunicado.

²⁶ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, Ob. Cit., p. 287 a 288

²⁷ *Ibidem.*, p. 266

²⁸ Cfr. nº 1 do art. 66 do CPP

A constituição de arguido opera-se através da comunicação, oral ou por escrito, feita ao visado por uma autoridade judiciária ou um órgão dos serviços de investigação criminal, de que a partir desse momento aquele deve considerar-se arguido num processo penal e da indicação e, se necessário, explicação dos direitos e deveres processuais referidos no artigo 69 do CPP que por essa razão passam a caber-lhe.²⁹

A constituição de réu tem por objectivo criar um mecanismo de defesa processual, sob o princípio constitucional da presunção de inocência. Porém, na prática, isso acaba estigmatizando socialmente essa pessoa. Tendo em conta esta consequência prática, a constituição como arguido deve, ou deverá sempre, ser motivada pela suspeita da prática de crime ou contravenção.

Pode haver provas insuficientes para estabelecer alguém como réu pela prática deste crime. No final da investigação, caso estes indícios não tenham evoluído para suspeitas fortes e fundamentadas, a acusação deverá concluir pelo arquivamento e, conseqüentemente, levantar a qualidade de arguido.

O arguido beneficia de um estatuto particular, nomeadamente um conjunto de direitos, que lhe são explicados durante a sua constituição formal.

Daqui decorre que a constituição como sujeito processual é o pólo fundamental da qualidade de arguido uma vez que, com esta constituição, é garantido à pessoa assim constituída o exercício dos direitos e deveres processuais. Portanto, o momento escolhido para a constituição do réu é de grande importância, uma vez que o atraso nesta constituição poderá significar a violação dos direitos de defesa que a lei pretendia garantir.

Se, durante qualquer inquirição feita a pessoa que não é arguido, surgir fundada suspeita de crime por ela cometido, a entidade que procede ao acto suspende-o imediatamente e procede à comunicação e à indicação referidas no número 2 do artigo 66 do CPP.

A pessoa suspeita de ter cometido um delito tem o direito de ser constituída, a seu pedido, como arguida sempre que sejam tomadas medidas para provar a acusação que lhe diz respeito pessoalmente.

²⁹ Cfr. n° 2 do art. 66 do CPP

2.3 Evolução histórica da defesa

O direito processual à defesa não sofreu desenvolvimento histórico em todos os lugares. Não poderia ser de outra forma, porque diferentes povos antigos alcançaram níveis ou graus de civilização em diferentes épocas e em diferentes níveis.

A evolução do processo e, conseqüentemente, dos seus institutos, inclusive a defesa, não foi linear, mas, marcada por avanços e retrocessos, tornando-se quase impossível fazer-se uma análise cronológica do instituto de defesa. Acresce dizer que não há um estudo histórico puro e individual da defesa, mas dos institutos processuais, de modo que os mais apurados apresentam, no mínimo, a defesa juntamente com o direito de acção.³⁰

Nas civilizações mais remotas conhecidas não existia estrutura organizacional. A punição era uma actividade da parte ofendida ou de seu grupo, família ou tribo. A defesa se manifesta da mesma forma que um ato pessoal. Nas sociedades primitivas, acontecia a vingança privada e era permitido à parte ofendida retaliar contra o infractor. Não havia regras sobre a acusação ou como desenvolver a defesa. Tudo ficou à mercê da força física e da sorte das pessoas ou grupos responsáveis pela acção e reacção.

No entanto, não há distinção entre infracções penais e infracções civis, e o litígio é muitas vezes resolvido através da reparação dos danos ou de uma sanção imposta pela própria vítima. Neste procedimento as possibilidades de defesa eram mínimas. Com o passar do tempo, a evolução chegou a um novo sistema, o da protecção dos direitos humanos, que recentemente tem sido motivo de preocupação para diversos movimentos e organizações não governamentais que visam garantir o indivíduo contra abusos dos órgãos públicos.

A resposta legislativa foi positiva e ocorreram várias alterações no sentido de ampliar a garantia de defesa. Regista-se na Itália, dispositivo, contido na Constituição republicana de que “*a defesa é um direito inviolável em todo o Estado e grave de procedimento*”. Com quanto na França, o sistema misto permaneça, ocorreram reformas legislativas, no sentido de restringir os

³⁰ ARAÚJO, Aldoney Queiroz de, *O direito à ampla defesa e o abuso do direito da defesa no Estado democrático de direito*, Ob. Cit., p. 27

poderes do juiz instrutor e oferecer mais protecção ao suspeito. No Brasil, a Constituição de 1988 reconheceu, expressamente, não só o direito de defesa, mas o direito de “*ampla defesa*”.³¹

2.4 Direitos, liberdades e garantias pessoais

O artigo 48 da nossa Constituição está baseado na dignidade da pessoa humana, e este é o princípio que apoia todos os direitos fundamentais. O princípio da dignidade humana exprime o reconhecimento de um conjunto de direitos alienáveis e irrevogáveis que o Estado tem que respeitar, pois são muito anteriores ao próprio Estado, e que surgem da própria dignidade do homem enquanto pessoa³².

Como afirma Canotilho “*A primeira função dos direitos fundamentais, sobretudo dos direitos, liberdades e garantias, é a defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado*”³³.

Segundo a sua teoria apercebemo-nos que existe uma dupla perspectiva na defesa dos direitos dos cidadãos no que diz respeito a direitos fundamentais, porque por um lado “constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual”, por outro “implicam num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)”³⁴.

Na perspectiva de Souto Moura, os direitos humanos diferenciam-se dos direitos do homem, pelo que os direitos do homem são aqueles que pertencem ao respectivo titular, por simplesmente ser homem, não tendo este que estar envolvido numa relação jurídica “... os direitos do homem são a consequência necessária de por um indivíduo ter nascido se tornar pessoa”³⁵.

³¹ ARAÚJO, Aldoney Queiroz de, *O direito à ampla defesa e o abuso do direito da defesa no Estado democrático de direito*, Ob. Cit., p. 39

³² RISTORI, Adriana, *Sobre o silêncio do arguido no interrogatório no processo penal português*, Coimbra, Almedina, 2007, p. 81.

³³ CANOTILHO, Gomes, *Direito constitucional e teoria da constituição*, Coimbra, Almedina, 2003, pp. 407-408.

³⁴ *Ibidem*, p. 407-408.

³⁵ MOURA, José Souto de, *Direito e processo penal actuais e consagração dos Direitos do Homem*, in *RPCC*, Ano I, n.º 4, 1991, p. 568-569

Os direitos humanos seriam os “... direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos” enquanto os direitos fundamentais são os “... direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente”³⁶.

Existem várias teorias sobre a concepção de direitos fundamentais, o Estado moçambicano entende que os direitos fundamentais podem ser regulados e restringidos por lei, sendo estes afirmados pelo legislador num determinado sistema jurídico. Observa que as restrições devem ser limitadas ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição.

É claro que cada comunidade jurídica, de acordo com os seus interesses, criará e ajustará os direitos humanos nos seus sistemas. A preocupação em garantir que a preservação dos direitos da defesa deve ser respeitada para todos os arguidos está bem marcada no texto da Constituição do nosso ordenamento jurídico moçambicano. As garantias de defesa do arguido, asseguradas pelo nº 1 do artigo 65 da CRM, abrangem os direitos de declaração em processo criminal.

2.4.1 Princípio da contraditoriedade ou do contraditório

Um dos princípios mais importantes do contraditório é o princípio da contradição, garantia constitucional que garante a plena defesa do acusado.

Segundo ele, o arguido goza de amplo direito de defesa, num processo em que deve ser assegurada a igualdade das partes (igualdade processual). O princípio da igualdade é constitucional, até mesmo universal para a pessoa humana. Todos os seres humanos, por serem pessoas diferentes dos demais animais, são iguais perante a lei, independentemente de sua origem, etnia, religião, cor e outras diferenças naturais.

“A ciência bilateral dos actos e termos do processo e a possibilidade de contrariá-los são os limites impostos pelo contraditório a fim de que se conceda às partes ocasião e possibilidade de intervirem no processo, apresentando provas, oferecendo alegações, recorrendo das decisões, etc.”³⁷

³⁶ CANOTILHO, Gomes, *Direito constitucional e teoria da constituição*, Ob. Cit., p. 397.

³⁷ MIRABETE, Júlio Fabbrini, *Processo Penal*, São Paulo: Atlas, 1992, p. 44

Este princípio traduz o direito que tem a defesa de se pronunciar sobre as alegações, as iniciativas, os actos ou quaisquer atitudes processuais de qualquer delas. A audiência de julgamento está subordinada ao princípio do contraditório.³⁸

Este princípio resulta numa estruturação da audiência em termos de debate ou discussão entre acusação e defesa. Cada um destes sujeitos é chamado a fundamentar as suas razões de facto e de direito, a apresentar as suas provas, a controlar as provas apresentadas contra si e a diferenciar os resultados de umas das outras.

O princípio é de grande importância. Em primeiro lugar, porque se as provas forem apresentadas para apreciação contraditória na audiência, fica excluída a possibilidade de uma decisão com base nas provas apresentadas e discutidas na audiência.

A necessidade do contraditório era ainda o fundamento da fase da instrução contraditória na lei anterior. Visava impedir que fosse tomada qualquer decisão que atingisse o estatuto jurídico da pessoa sem que ela tivesse possibilidade de se defender previamente, o que representava uma importante garantia de defesa.³⁹

O papel do juiz não é exercido apenas durante a audiência de julgamento. O juiz julga imediatamente após o pronunciamento, na medida em que aceita ou rejeita a acusação que lhe é apresentada.

2.4.2 Os Direitos de defesa do arguido

Tendo em conta a investigação em curso, trata-se de evidenciar a situação do arguido, antes mesmo de abordar a determinação do segredo de justiça, no que diz respeito à garantia dos seus direitos de defesa, quando estiver sujeito a determinada medida de Coerção.

Os Direitos de defesa do arguido consistem, na tradução produzida por Maria João Antunes numa “categoria aberta à qual devem ser imputados todos os concretos direitos, de que o arguido dispõe de co-determinar ou conformar a decisão final do processo, nomeadamente os direitos de presença, de audiência, de assistência pelo defensor e de recurso; e à qual devem ser

³⁸ Art. 5 do CPP

³⁹ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, Ob. cit., p. 72

reconduzidos os tramites processuais que assegurem ao arguido o estatuto de sujeito processual, presumido inocente até ao transito em julgado da condenação.”⁴⁰

Os direitos de audiência e de defesa têm base constitucional, o que garante aos cidadãos a oportunidade de intervir em processos de contra-ordenação antes que lhes seja aplicada multa ou sanção adicional.

É, portanto, necessário garantir ao arguido um direito de defesa real e efectivo, com vista, por um lado, a limitar o poder do Estado e o poder discricionário dos seus representantes e, por outro lado, a dar substância à ideia segundo a qual “*não há elemento de verdade em que o arguido não tenha tido a oportunidade mais ampla e eficaz de se defender das suspeitas que pesam sobre ele*”.

O direito de defesa do arguido abrange o direito de se pronunciar sobre o objecto total da acusação, sobre a prova produzida e sobre as normas jurídicas aplicáveis, mas também o direito de participar activamente na produção de prova, quer oferecendo prova, quer participando na produção da prova oferecida pela parte contrária ou oficiosamente determinada.⁴¹ E a necessidade de produção de provas para a defesa, bem como o conteúdo das alegações que a defesa deve produzir, estão naturalmente condicionados pelo conteúdo da acusação, seja do ponto de vista puramente factual, seja do ponto de vista jurídico.

A defesa só é livre, completa, total quando o arguido é plenamente informado dos possíveis resultados do julgamento, porque toda a defesa está condicionada e deduzida na perspectiva desses mesmos resultados possíveis, que são anunciados ao arguido pela acusação ou pela pronúncia.

2.4.3 O conteúdo do direito de defesa

Toda a questão das limitações do objecto do processo está estreitamente ligada ao alcance do direito de defesa do arguido. Assim, para quem entende que o arguido só tem direito a defender-se dos factos que lhe são imputados, é gratuita a qualificação jurídica dada pelo

⁴⁰ ANTUNES, Maria João, *O Segredo de Justiça e o Direito de Defesa do Arguido sujeito a Medida de Coacção*, in Liber Discipulorum, Coimbra Editora, 2003, p. 1259

⁴¹ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*. Vol. II, 2ª edição, Editorial verbo, Lisboa, 1999. p. 97.

tribunal aos factos e para quem, pelo contrário, considera que o direito de defesa abrange tudo o que possa condicionar a decisão final, a defesa abrange não só os aspectos factuais, mas também todos os aspectos jurídicos do caso.

E esta qualificação jurídica não só delimita os factos objecto do processo, pois todos os factos juridicamente relevantes estão de acordo com a norma a que estão subsumidos e que os delimita, mas pode condicionar toda a estratégia e tática de defesa. Não só por causa de determinado facto, o arguido pode invocar circunstâncias decisivas ou atenuantes, válidas para determinados factos qualificados e irrelevantes relativamente a outras qualificações, mas pode mesmo, por simples razões de estratégia processual, confessar, no todo ou em parte.

Se, após dedução da defesa, a qualificação jurídica pudesse ser livremente alterada, a estratégia processual do arguido poderia, portanto, ser totalmente frustrada e a defesa ficaria comprometida, violando assim a norma constitucional que garante "*todas as garantias de defesa*", ou seja, para dizer todas as garantias de defesa, os actos defensivos necessários ou expeditos do ponto de vista do arguido, respeitadas as regras processuais para a sua dedução.

No entanto, “todo o arguido tem o direito de ser julgado no mais curto prazo, compatível com as garantias de defesa.”⁴²

2.4.4 Inadmissibilidade da limitação do direito de defesa

O art. 65, nº 1, da Constituição assegura um amplo direito de defesa, consistente nos meios concretos de defesa que em cada caso se mostrem necessários, naturalmente no quadro dos princípios estabelecidos pela lei, mas neste quadro é ao arguido e exclusivamente ao arguido que cumpre definir quais os meios de defesa que quer usar.⁴³

Perante a acusação, o arguido tem o direito de se defender, nomeadamente apresentando a sua defesa, solicitando a apresentação de provas a produzir em julgamento, participando na produção de provas em audiência e, finalmente, suplicando.

⁴² Cfr. nº 1 do art. 2, do CPP

⁴³ Os direitos de audiência e de defesa têm base constitucional, o que garante aos cidadãos a oportunidade de intervir em processos de contra-ordenação antes que lhes seja aplicada multa ou sanção adicional.

Não parece inútil recordar que o direito de defesa não é um favor ao arguido, mas sim o seu direito, direito tão relevante e essencial que está constitucionalmente garantido, e que o seu respeito no processo não é apenas no interesse do acusado, mas também da Justiça, o que equivale a dizer de toda a comunidade.

A violação do direito de defesa do arguido, mesmo na forma de mera limitação em atenção à economia ou celeridade processual, viola não só directamente a garantia constitucional do direito de defesa, mas também esse princípio básico do Estado de Direito democrático que é o *princípio da presunção de inocência*.⁴⁴

A partir do momento em que a lei exige a indicação na acusação das normas legais aplicáveis, sob pena de nulidade, a alteração dessas normas implica que seja concedida ao arguido a possibilidade de se defender na medida em que o poderia fazer se a qualificação tivesse sido efectuada correctamente *ab initio*, quer consideremos ou não que a alteração da qualificação jurídica dos factos da acusação implica uma modificação substancial dos mesmos, uma vez que a defesa do arguido não se limita aos factos descritos na acusação, mas também aos aspectos jurídicos do caso, incluindo, claro, a subordinação dos fatos às normas incriminatórias.

No processo moderno, democrático, de estrutura acusatória, a plenitude da defesa é um valor fundamental e a separação de funções de acusação e julgamento é ainda uma garantia essencial da realização da Justiça, não se admitindo que a Justiça possa ser alcançada com sacrifício do direito de defesa.⁴⁵

2.4.5 A exigência do processo equitativo e de garantia de todos os meios de defesa

A exigência do processo equitativo e de garantia de todos os meios de defesa não se deve colocar como um princípio autónomo em paralelo com os demais enunciados, antes constitui, em grande parte, a síntese de vários daqueles princípios.⁴⁶ A referência autónoma que lhes fazemos tem sobretudo que ver com o assento legal, constante do artigo 6 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que dispõe o seguinte: “*qualquer pessoa tem direito a que a*

⁴⁴ Cfr. nº 2 do art. 59 da CRM

⁴⁵ SILVA, Germano Marques da, *Direito de defesa em processo penal*, Revista: Direito e Justiça, VII-T.1 (1994), p. 290

⁴⁶ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, Ob. Cit., p. 64

sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, estabelecido por lei".⁴⁷

Também o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos dispõe que *"Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei"*.⁴⁸

2.4.6 Processo sumaríssimo

Tratando-se de infração punível com pena de prisão que não seja superior a um ano, mesmo que com multa, ou somente com a pena de multa, e se o procedimento não depender de acusação particular, o Ministério Público, quando este entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena de prisão, remete a participação ou auto de notícia ao tribunal competente para efeitos de julgamento em processo sumaríssimo.

O pedido do Ministério Público é escrito e contém informações destinadas a identificar o argumento, descrever todos os factos alegados, mencionar as disposições legais violadas e provar a sua existência.

O requerimento termina com a indicação, se disso for o caso, do pedido de indemnização civil. Equivale à acusação em processo sumaríssimo a mera remessa dos autos com elementos indiciários ao tribunal para julgamento.⁴⁹

2.4.6.1 Presença do arguido na audiência de julgamento em processo sumaríssimo e razão da justiça penal

Ao contrário do processo civil, de onde dimanaram historicamente alguns dos conceitos do primitivo processo penal, a presença do arguido na audiência de julgamento é um requisito lógico perante a natureza do sistema de justiça de que se trata e com ele compatível numa unidade indissociável.⁵⁰

⁴⁷ Cfr. Art. 6 da CEDH

⁴⁸ Cfr. Art. 14 do PIDCP

⁴⁹ Cfr. Art. 432 do CPP

⁵⁰ BARREIROS, José António, *Presença e ausência do arguido no julgamento penal*, 2014, p. 80

Várias são as razões que podem ser alinhadas em tal sentido:

- Como forma única de o fazer sentir aquele acto processual como coisa sua, perante o qual o arguido haverá de interiorizar os termos em que decorre a tramitação, a produção da prova, afinal, o próprio ritual de julgamento, criando no seu mundo cognitivo a representação da Justiça em acção, e na sua emotividade, os sentimentos consequentes dos quais resultará a sua adesão ao sistema de valores do Estado de Direito;

Acreditamos que este é o ponto nodal do sistema, tantas vezes esquecido por parte da nossa prática judicial: o julgamento não é uma formalidade em que a presença do arguido é supérflua, mas um momento formal essencial de um ritual que é, em o caso da condenação, o primeiro passo para a internalização da sua pessoa dos valores fundamentais do Estado de Direito, das regras da vida comunitária, enfim, o início do caminho para a sua ressocialização.

- Como meio adestrado a garantir-lhe a percepção da prova que vai desfilhar perante o pretório, aquela que o poderá incriminar e aquela de onde poderá resultar a sua exculpação, tudo lhe proporcionando a oportunidade de sobre isso formar um juízo e, em nome do contraditório, intervir, fazendo consignar a sua posição;

Como poderá um defensor consciente sentir-se confortável perante factos ou alegados factos que atingem aquele que o assiste sem ter consigo quem sobre eles possa dar-lhe o arrimo de uma versão, um comentário, uma sugestão quanto à forma de os contraditar?

- Como local onde, por estar em causa o apuramento da sua responsabilidade, lhe é conferida a oportunidade formal, de a poder reconhecer, através de confissão, de a negar, ou invocar circunstâncias mitigadoras da mesma, prestando declarações, querendo fazê-lo, pois que quanto aos factos a tal não é obrigado.⁵¹

Estamos perante um sistema em que a confissão é um acto pessoal, que não pode ser obtido por representação, mesmo nos casos em que, na sua ausência, o arguido é representado pelo seu advogado de defesa. Trata-se daquela personalidade que não está abrangida pela

⁵¹ N.ºs 2, 3 e 5 do CPP

vertente da defesa em que, além de garantir assistência técnica ao arguido, actua como sua representação.

2.4.6.2 Obrigatoriedade da presença do arguido na audiência de julgamento em processo sumaríssimo

A regra geral, enunciada no artigo 433 n.º 2 do CPP, é, em sede de audiência de julgamento, a do dever de presença, obrigatoriedade que chama a lei, sendo excepcional a possibilidade de julgamento na ausência do arguido.

Trata-se de uma decorrência do princípio geral, enunciado na alínea a) do n.º 1 do artigo 69 do CPP, onde se clausula como um dos direitos do arguido “*estar presente aos actos processuais que directamente lhe disserem respeito*”.⁵²

Porém, se houver acto processual que considere o julgamento como ato definitivo de produção de prova, ele está incluído sem dúvida. Mas é um dever que não se aplica apenas aos arguidos, mas também às autoridades judiciais e a todos os órgãos da administração da justiça que com eles colaboram.

2.4.6.3 Sujeitos processuais no processo penal

A luz do GERMANO MARQUES DA SILVA sujeitos processuais são aqueles participantes processuais que conduzem activamente o processo, cuja actividade tem função determinante da decisão final⁵³, por exemplo: o juiz - a quem compete o exercício da jurisdição, o Ministério Público, o arguido, o assistente e o defensor, a quem cabe o exercício dos poderes e deveres que se enquadram na noção de acção, seja sob a forma de acusação, seja sob a forma de defesa. As outras partes são, portanto, meras participantes no processo.

Segundo JORGE FIGUEIRREDO DIAS, sujeitos processuais são aqueles participantes a quem competem direitos e deveres processuais autónomos, no sentido de que através das suas próprias decisões, podem determinar, dentro de certos limites, a concreta tramitação do

⁵² Al. a) do n.º 1 do artigo 69 do CPP

⁵³ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, Ob. Cit., p. 127 - 128

processo, isto é, conferem a um certo processo penal, através da posição jurídica que aqueles lhes assegure, a sua fisionomia própria.⁵⁴

Para RIBEIRO JOSÉ CUNA, sujeitos processuais são os intervenientes no processo que, através da sua actividade processual ou actos processuais, de certo modo condicionam e conformam a tramitação do processo penal, fazendo-o por se lhes assistir, ou competir direitos e deveres processuais, pois, estes lhes permitem co-determinar, dentro de certos limites, a concreta tramitação do processo, ou seja, são as pessoas e entidades que sem actuação das quais o processo penal não é pensável.⁵⁵

Falar em questões processuais refere-se às pessoas que participam activamente do processo, ou seja, às pessoas que são essenciais e indispensáveis para que o processo transcorra de forma linear e o resultado desejado seja alcançado, pois sem elas o processo está perturbado.

Consequentemente, o arguido é uma pessoa formalmente constituída como sujeito de processo e em relação ao sujeito de processo penal como eventual responsável pela infracção que constitui objecto desse mesmo processo. Sendo o arguido pessoa formalmente constituída e em virtude da sua qualidade, goza de um conjunto de direitos e deveres, tais como o direito de estar presente nos actos processuais que lhe digam directamente respeito e o direito de ser ouvido, bem como dos deveres comparecer, responder com veracidade sobre a própria identidade, ou estar sujeito a medidas de prova e medidas de coacção e garantia de propriedade.

Uma vez que o arguido é uma pessoa formalmente constituída como sujeito processual em processo penal, mostra-se necessária que a sua presença na audiência de julgamento em processo sumaríssimo seja obrigatória, de modo que se possa garantir efectivamente o direito de ampla defesa do arguido, previsto constitucionalmente.

2.4.6.4 A natureza jurídica das declarações de arguido

Neste sentido, FIGUEIREDO DIAS entende que “qualquer dos interrogatórios tem de ser revestido de todas as garantias devidas ao arguido como sujeito do processo e constitui, nessa medida e naquela outra em que tem de respeitar a inteira liberdade de declaração do

⁵⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, 1ª ed., editora, Coimbra, 2004, p. 240 - 241

⁵⁵ CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, escolar editora, Maputo, 2014, p. 123

arguido, uma expressão do seu direito de defesa ou, se quisermos, um meio de defesa. Mas também qualquer dos interrogatórios visa contribuir para o esclarecimento da verdade material, podendo nesta medida legitimamente reputar-se um meio de prova”.⁵⁶

No mesmo sentido se pronuncia GERMANO MARQUES DA SILVA, ao considerar que “as declarações do arguido, em qualquer das fases do processo, revestem uma dupla natureza, de meio de prova e de meio de defesa, o que implica uma regulamentação específica”⁵⁷.

A lei penal dispõe o seguinte: “O lesado, *os demandados* e os intervenientes são obrigados a comparecer no julgamento apenas quando tiverem de prestar declarações a que não puderem recusar-se”.⁵⁸

Portanto, entendemos que esta regulamentação específica baseia-se no estatuto processual especialmente para argumentação, e entende que o sentimento e a compreensão das soluções ou das consagradas podem ser plenamente amparados pela sua comparação permanente com a sua matriz constitucional, a partir do seu projecto.

2.4.6.5 Princípio da igualdade no processo penal

Para GERMANO MARQUES DA SILVA, a consequência da estrutura acusatória do processo é o da *isonomia* ou *igualdade de armas*. Segundo este autor, o processo deve estar estruturado em termos que permitam que a acusação e a defesa disponham de idênticas possibilidades para intervir no processo, para demonstrarem perante o tribunal a validade das suas alegações.⁵⁹

Portanto, segundo o autor acima, para que haja verdadeira igualdade é importante que ambas as partes (acusação e defesa) possam ter os mesmos meios de investigação, mas na realidade essa igualdade não existe na prática. A igualdade entre as partes ocorre, e mesmo assim apenas de forma tendenciosa e formal, nas fases jurisdicionais e nos incidentes

⁵⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, Ob. Cit., pp. 442-443.

⁵⁷ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, Vol II, 4ª ed. Editorial Verbo, Lisboa, 2008, p. 197

⁵⁸ Cfr. art. 91 do CPP.

⁵⁹ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, 3ª Edição, Revista e actualizada, Editorial Verbo, São Paulo, 1996, p. 60

jurisdicionais, como acontece no nosso ordenamento jurídico moçambicano, na fase de audiência do julgamento num processo sumaríssimo.

Portanto, a igualdade de armas significa atribuição à acusação e à defesa de meios jurídicos igualmente eficazes para tornar efectivos os direitos de intervenção, garantindo assim a defesa efectiva do arguido durante o julgamento, tratando-se de um julgamento muito sumário.

2.4.6.6 Princípio da legalidade das formas no processo penal

Para TOMÁS TIMBANE, diferentemente do princípio do conteúdo das decisões, é o princípio da legalidade das formas processuais, ainda que se possa dizer que este é consequência natural daquele. Na verdade, se a decisão deve ser proferida de acordo com a lei, é razoável esperar que todo o rito para a sua produção deva, igualmente, ser legal. É por isso que se diz que vigora, também, o princípio da legalidade das formas processuais, no sentido de que todo o rito processual deve ser preestabelecido, sendo que todos os intervenientes processuais devem observar o que está previsto na lei.⁶⁰

Portanto, o que acontece no direito penal que estipula que não é obrigatória a presença do arguido no julgamento em julgamento muito sumário, podemos afirmar aqui que este princípio da legalidade das formas processuais já se encontra em crise, uma vez que, em certos casos, a ausência da presença obrigatória do arguido no julgamento em procedimento sumário, justifica-se que o juiz tenha uma maior intervenção na regulamentação do procedimento sumário, ao poder flexibilizar o andamento do processo, ao adaptá-lo ao caso específico

Perante esta situação, podemos dizer que os termos do processo são fixados na lei, e não deixados ao prudente critério do juiz, para que ele possa adaptar às conveniências do caso concreto, violando deste modo o princípio do processo criminal consagrado na Constituição da República de Moçambique que prevê o seguinte: “*O direito à defesa e a julgamento em processo criminal é inviolável e é garantido a todo o arguido*”.⁶¹

⁶⁰ TIMBANE, Tomás, *Lições de Processo Civil I*, 2ª edição, Revista e Actualizada, Escolar Editora, Maputo, 2020, p. 18

⁶¹ Cfr. n° 1 do art. 65 da CRM

Para CÉZAR ROBERTO BITENCOURT, o princípio da legalidade é um dos pilares estruturantes do Direito Penal de matriz Liberal, que tem como principal característica a proteção das liberdades individuais da pessoa, mediante a limitação do poder punitivo do Estado.⁶²

Portanto, o princípio da legalidade é entendido não apenas no sentido da “previsibilidade da intervenção do poder punitivo do Estado”, mas também na perspectiva subjetiva do “*sentimento de segurança jurídica*”. É o princípio da legalidade consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como na nossa Constituição, entre os direitos e garantias fundamentais.

Fazendo uma dupla análise da legalidade, iremos nos centrar nas duas dimensões: formal e material. A *legalidade formal* exprime a exigência democrática de que a restrição da liberdade individual, por intermédio de uma lei penal, somente pode acontecer via Poder Legislativo, em observância ao procedimento estabelecido na Constituição. Por outro lado, a *legalidade material* leva-nos a uma dimensão axiológica, demandando concretizar a exigência constitucional de ofensa ao bem jurídico.⁶³

Neste contexto, entendemos que trata-se de uma imposição constitucional de legitimidade, uma vez que ambas as dimensões da legalidade exigem do legislador a maior atenção à correta composição dos tipos penais, o que é coerente com a exigência de integralidade do direito penal, uma vez que há obscuridade no direito penal que constitui um ataque à a garantia da liberdade.

Neste sentido, o direito penal deve ser redigido da forma mais clara possível, permitindo demarcar claramente as áreas lícitas e ilícitas e, portanto, estabelecer um processo de comunicação claro sobre o seu conteúdo, exigindo assim cautela redobrada por parte do legislador, no que diz respeito à precisão de elementos como, justamente para evitar a criação de padrões penais vagos e indeterminados.

⁶² BITENCOURT, Cezar Roberto, *Tratado de direito penal*, volume 1: parte geral, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 11

⁶³ D’AVILA, Fábio Roberto. *Ofensividade em direito penal: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 54.

E ainda, a lei penal face ao princípio da legalidade, diz o seguinte: *A violação ou a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei.*⁶⁴ Portanto, *a ausência do arguido ou do seu defensor, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência.*⁶⁵

Dai que o tema se justifica ainda pela necessidade de demonstrar ao legislador a necessidade de legislar mais sobre a matéria, visto que não é preciso esforço para concluir que a defesa ampla é a que não é limitada, uma vez que a intenção da norma é evitar que a lei ou o juiz limitem a defesa do arguido, restringindo a possibilidade da presença deste no julgamento em processo sumaríssimo.

⁶⁴ Cfr. nº 1 do art. 134 do CPP.

⁶⁵ Cfr. al. c) do artigo 135 do CPP

3. CAPÍTULO III: DIREITO COMPARADO SOBRE A FALTA DA OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DO ARGUIDO NO JULGAMENTO EM PROCESSO SUMARÍSSIMO NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA

3.1 Ordenamento jurídico português

Qualquer pessoa contra quem seja feita uma acusação ou solicitada uma investigação no âmbito de um processo penal assume a qualidade de arguido. A qualidade de arguido mantém-se durante todo o processo. A partir do momento em que uma pessoa adquire a qualidade de arguido, é-lhe garantido o exercício dos seus direitos e deveres processuais, sem prejuízo da aplicação de medidas de coacção e de garantias patrimoniais e da execução de medidas probatórias, nos termos da lei.

O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e, salvas as excepções da lei, dos direitos de: “*Estar presente aos actos processuais que directamente lhe disserem respeito...*”

A violação ou a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei. Constituem nulidades insanáveis, que devem ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento, além das que como tal forem cominadas em outras disposições legais: “... *A ausência do arguido ou do seu defensor, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência, ...*” neste contexto, é obrigatória a presença do arguido na audiência.⁶⁶

Se o arguido não estiver presente na hora designada para o início da audiência e não for possível obter a sua comparência imediata, a audiência é adiada, cabendo ao presidente tomar as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter o comparecimento. Se ao caso couber processo sumaríssimo mas o procedimento tiver sido reenviado para a forma comum e se o arguido não puder ser notificado do despacho que designa dia para a audiência ou faltar a esta injustificadamente, o tribunal pode determinar que a audiência tenha lugar na ausência do arguido.

Quando o arguido não se opuser ao requerimento, o juiz, por despacho, procede à aplicação da sanção, acrescentando condenação em custas, sendo a taxa de justiça reduzida a um terço. Se o arguido deduzir oposição, o juiz ordena o reenvio do processo para a forma

⁶⁶ Art. 332 do *Código de Processo Penal Português*, aprovado pela Lei nº 59/98, de 25 de Agosto de 1998.

comum, equivalendo à acusação o requerimento do Ministério Público formulado nos termos legalmente estabelecido por lei.

3.2 Ordenamento jurídico angolano

Assume a qualidade de arguido num Processo Penal todo aquele sobre quem recai forte suspeita de que tenha praticado um crime suficientemente comprovado. Assume imediata e automaticamente a posição processual de arguido a pessoa contra quem foi deduzida acusação ou requerida instrução contraditória. Assume igualmente a posição de arguido quem, como tal, for constituído nos termos dos legalmente estabelecidos por lei. A qualidade de arguido mantém-se durante todo o decurso do processo.

A constituição de arguido, nos termos do presente artigo, só se considera realizada com: “... *A indicação dos direitos e deveres que competem a essa pessoa, ...*” Ao arguido é, em geral, garantido, desde que adquira tal posição, o exercício, nos termos da lei, dos direitos atribuídos e dos deveres impostos pela Lei Reguladora do Processo.

São, entre outros, direitos processuais do arguido:

- Estar presente nos actos processuais que directamente lhe disserem respeito; e
- Ser ouvido pelo magistrado competente quando este tenha de tomar decisões que pessoalmente o possam afectar.

São, entre outros, deveres processuais do arguido:

- Comparecer perante o juiz, quando, para tanto, tiver sido convocado, nos termos legais.

É obrigatória a presença do arguido na audiência de julgamento, devendo o Tribunal tomar as medidas que sejam necessárias para garantir essa presença.⁶⁷ O arguido não é obrigado a comparecer na audiência de julgamento quando a infracção de que é acusado não for punível com prisão. Quando não for possível notificar pessoalmente o arguido do despacho que designar dia para o julgamento, a notificação é feita por editais.

⁶⁷ Art. 379 do *Código de Processo Penal Angolano*, Lei nº 39/20, de 11 de Novembro

3.3 Ordenamento jurídico brasileiro

Já ordenamento jurídico brasileiro, o procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei. Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário.

O processo terá completado a sua formação quando realizada a citação do acusado. Se o réu não for encontrado, será citado por edital. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos legais.

O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer acto, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.⁶⁸

⁶⁸ Art. 457 do *Código de Processo Penal Brasileiro* - Decreto-Lei no 3.689/1941

4. CAPÍTULO IV: APRESENTAÇÃO E ANÁLISE SOBRE A FALTA DA OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DO ARGUIDO NO JULGAMENTO EM PROCESSO SUMARÍSSIMO NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA

Este capítulo centrar-se-á numa visão mais clara da ausência de presença obrigatória do arguido em julgamento num processo muito sumário do sistema jurídico moçambicano como um conceito que permite analisar estas questões, com o objectivo de analisar quais são os efeitos da falta da obrigação de presença do arguido no julgamento num processo muito sumário.

Em primeiro lugar, importa referir que esta interpretação é coerente com o n.º 1 do artigo 434.º do CCP, que afirma sucintamente que a presença do arguido no julgamento não é obrigatória e que este pode ser representado por um defensor que deduza a sua defesa em escrita ou verbalmente; Se o arguido não tiver advogado nomeado, será nomeado um funcionário.

O Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito à defesa. Dado que o legislador constituinte garante ao arguido o direito à defesa e este direito é inviolável no processo penal, levantou-se a seguinte questão problemática: *a ausência da presença obrigatória do arguido na audiência do julgamento não constituiria uma violação do direito do réu a uma defesa plena?*

O direito à defesa é um direito humano fundamental, previsto na Constituição no artigo 65.º do PRM e que na prática desempenha um papel fundamental no ordenamento jurídico moçambicano.

Os direitos humanos fundamentais sempre foram motivo de preocupação em todo o mundo, razão pela qual os legisladores têm procurado garanti-los, tanto a nível nacional como internacional, a exemplo de vários documentos e tratados assinados por diferentes países, e que o nosso ordenamento jurídico moçambicano também adopta eles. Além disso, vários países desenvolveram as suas constituições com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Portanto, no ordenamento jurídico moçambicano não seria diferente, a Constituição da República de 2004, especificamente revista em 2018, também foi inspirada para garantir o respeito pelos direitos e garantias humanos fundamentais. Os direitos e garantias atingem todas as pessoas que se encontram em território moçambicano, incluindo os estrangeiros em trânsito

pelo país, bem como as pessoas colectivas. É por isso que a importância de sua observância é tão grande.

O direito à defesa, como direito fundamental inerente à pessoa humana, é um dos princípios do processo penal que está consagrado na nossa Constituição moçambicana de 2024 de acordo com a lei de revisão única de 2018, no seu artigo 65, em nos seguintes termos: “o direito à defesa e ao julgamento em processo penal é inviolável e garantido a todos os arguidos”. Assim, pode-se afirmar que este direito de defesa é inerente às partes em litígio, enquanto seres humanos, visando garantir um julgamento justo e equilibrado.

O direito à defesa resulta do princípio do contraditório e constitui fundamentalmente uma manifestação do princípio do Estado democrático de direito, que está estritamente ligado ao princípio da igualdade das partes e ao direito de acção.

Dado o tema de investigação escolhido nesta monografia, para uma melhor orientação da investigação, propusemo-nos como objectivo geral analisar os efeitos da ausência de presença obrigatória do arguido no julgamento num processo muito sumário. Ao mesmo tempo, um dos objectivos específicos é descrever a evolução histórica do direito à defesa do arguido; a identificação das consequências da ausência do arguido nas audiências de julgamento no âmbito de um procedimento sumário é também um dos objectivos; a terceira e última consiste na comparação dos diferentes regimes jurídicos de presença do arguido no julgamento sumário, como é o caso de Angola, Portugal e Brasil.

Adversário é o direito do réu de ser ouvido. Devido a este princípio, no processo cível a pena será nula se o arguido não tiver tido oportunidade de contestar a acção, e no processo penal ficará suspensa até que seja apresentada defesa. A ampla defesa é o direito de uma parte utilizar todos os meios à sua disposição para fazer valer o seu direito, seja por meio de provas ou recursos.

Entendemos, portanto, que durante a fase de julgamento sumário, o juiz não pode negar ao réu o direito de apresentar determinadas provas, a menos que sejam repetitivas, irrelevantes ou utilizadas apenas para atrasar o processo. Daí a imperiosa necessidade da presença do arguido no julgamento, num processo bastante sumário, para que possa fazer valer a sua plena defesa.

O princípio do contraditório e da defesa plena do arguido em julgamento é garantido pelo artigo 65.º da Constituição moçambicana e deve ser respeitado durante a fase de julgamento do processo penal, tendo os arguidos em geral a garantia de uma defesa contraditória e completa, com os meios e recursos que lhe são inerentes; Não só a Constituição da República, mas também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, garante a defesa plena e completa dos acusados e garante que toda pessoa tem o direito de ser ouvida, com as garantias necessárias e em um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, previamente estabelecido em lei, para investigar qualquer acusação criminal movida contra ele, ou para determinar seus direitos ou obrigações civis, trabalhistas, tributárias ou jurídicas de qualquer outra natureza.

Tratando-se o arguido de sujeito processual, formalmente constituído como tal, ou contra quem foi deduzida acusação ou aberto inquérito, sobre quem, num determinado momento do processo, existam fundadas suspeitas de ter cometido ou participou na prática de um crime, entendemos que neste caso a qualidade goza de um estatuto particular, nomeadamente um conjunto de direitos e deveres, que lhe são explicados durante a sua constituição formal.

O acusado é considerado inocente até que a condenação seja definitiva, e só então é considerado culpado ou sua inocência confirmada. Já em termos jurídicos, a noção de suspeito designa qualquer pessoa sobre a qual não existem provas suficientes para formular uma acusação. Assim, a vantagem de quem pede para ser arguido é o benefício dos direitos que lhe são conferidos pela situação jurídica do arguido e que não possui como testemunha.

O arguido tem o direito de não prestar declarações e de se recusar a responder às perguntas porque, como potencial condenado, tem o direito de agir em sua própria defesa na fase de julgamento em processos sumários, ao passo que, como testemunha, seria obrigado a responder todas as perguntas honestamente. Soma-se a isso a obrigação de ser acompanhado por advogado nas suas declarações perante a autoridade judiciária, o que não acontece com as testemunhas.

Contudo, entendemos que a finalidade do estatuto jurídico do arguido é a consagração da verdade material, ou seja, a legitimidade de que dispõe o tribunal para apresentar ao tribunal de justiça, através da investigação criminal, todas as provas consideradas úteis e necessário para

o prosseguimento da acusação. formação de julgamento de valor; considerado culpado ou inocente.

Réu é a designação dada durante o processo a uma pessoa que, por ser suspeita de ter cometido um crime, está sob investigação. O suspeito pode ser constituído arguido pela autoridade judiciária durante a fase de acusação. A partir deste momento, ele terá um conjunto de direitos, mas também estará sujeito a uma série de deveres. Esses direitos e deveres continuam durante todo o processo.

Neste contexto, o arguido tem o direito de estar presente nos actos processuais que lhe digam respeito, de ser ouvido cada vez que deva ser tomada uma decisão que lhe diga respeito, de ser informado, antes de prestar declaração, dos factos de que é suspeito, tendo exercido, não respondendo a perguntas sobre esses factos, sendo assistido por advogado, apresentando provas e recorrendo de decisões que lhe sejam desfavoráveis.

O arguido tem, entre outras coisas, o dever de comparecer perante o juiz, o Ministério Público ou a polícia sempre que convocado, submeter-se aos procedimentos de obtenção de provas e não mudar ou abandonar a sua residência sem antes comunicar a sua nova residência ou o local de residência, local onde você pode ser encontrado.

No julgamento, a primeira pessoa interrogada, se presente, é o arguido. O arguido tem o direito de recusar prestar declarações. No entanto, as declarações que você fez nas etapas anteriores do processo poderão ser aproveitadas e valorizadas pelo juiz. Se pretender prestar declaração, o juiz começa por lhe perguntar se o que está escrito na acusação é verdade, ou seja, se admite ou não os factos.

O acusado tem então a oportunidade de contar a sua versão do ocorrido e o juiz pode interrompê-lo para fazer perguntas específicas. O juiz passa então a palavra, sucessivamente, ao Ministério Público e aos advogados para fazerem perguntas. Ao contrário do que acontece com as testemunhas, o arguido, antes de ser ouvido, não presta juramento, ou seja, não se compromete a dizer a verdade.

O arguido pode ser expulso da sala do tribunal durante o depoimento de uma testemunha, incluindo a vítima, se o tribunal considerar, por exemplo, que a sua presença pode impedir a testemunha de dizer a verdade ou se houver.

Se o arguido tiver sido convocado para julgamento e estiver ausente, o julgamento decorrerá mesmo sem a sua presença e a sentença ser-lhe-á então comunicada. Se não foi possível notificá-lo, por exemplo porque não sabe onde se encontra, o que significa que violou a obrigação de informar o tribunal se estiver ausente do endereço que indicou, o procedimento é suspenso enquanto as autoridades fazer todos os esforços para localizá-lo ou ser notificado por notificação.

Nestes casos, diz-se que o arguido é declarado habitual, sendo o seu nome inscrito no registo de delinquentes habituais, o que acarreta uma série de consequências negativas: os mandados de detenção são emitidos em seu nome, não pode obter documentos, como, por exemplo, por exemplo, certidões ou registros em órgãos públicos, bem como a apreensão, total ou parcial, de bens do réu, conforme previsto no § 3º do art. 382 do CRP.

De acordo com o Código de Processo Penal português, arguido é a pessoa contra quem é apresentada acusação ou solicitada investigação em processo penal. A lei distingue entre o arguido e o suspeito – uma pessoa para quem existem provas de que cometeu ou participou num crime. A constituição do arguido permite ao “suspeito” gozar de direitos processuais autónomos e legalmente definidos: direito à defesa, à presença, à audição, ao silêncio, à assistência de um defensor, o direito de propor e solicitar provas, de recorrer e, por fim, estar informado. dos seus direitos.

As garantias constitucionais do arguido cumprem uma função muito importante, nomeadamente porque este beneficia do princípio da presunção de inocência até à sentença transitada em julgado e definitiva sem recurso. Por força do referido princípio, durante todo o processo o arguido deve ser tratado como inocente e nunca reduzido a mero objecto processual, garantindo-lhe o direito ao contraditório e o direito de participar activamente no processo, fornecendo provas ou informações que atestem à sua inocência, pessoalmente ou através do seu advogado de defesa.

A tendência universal de reafirmação dos direitos humanos como princípio fundamental das sociedades modernas reforça cada vez mais a dimensão ética do Estado, conferindo à justiça o estatuto de garante primário da consolidação dos valores fundamentais reconhecidos pela comunidade, com especial destaque para a dignidade da pessoa humana.

A nossa abordagem a este tema obscuro justifica-se pelo facto de ser actual e inteiramente relevante, muito discutido, não só no nosso ordenamento jurídico moçambicano,

mas também nos diferentes ordenamentos jurídicos dos países da região, bem como nos países CPLP. Um possível subsídio poderia ajudar a fazer com que os aplicadores e seus auxiliares compreendessem a razão da importância de o legislador constituinte incluí-los no catálogo das liberdades fundamentais, cuja aplicação é imediata e não requer outras interpretações obscuras.

Actualmente em Angola existe um processo penal misto ou mitigado que inclui duas fases como: a fase de investigação preparatória e a fase de julgamento. A fase de julgamento inicia-se com a pronúncia do juiz de primeira instância, ou seja, a mesma pessoa que preside o julgamento nos termos do art. 365º do Código de Processo Penal Angolano.

Nesta fase do processo, o arguido torna-se arguido e encontra aí um ambiente mais favorável ao exercício dos seus direitos e garantias constitucionais, porque o julgamento é marcado pelos princípios da oralidade, da publicidade e da contradição, podendo as alegações finais ser apresentados oralmente e não por escrito.

O arguido tem ainda a garantia e o respeito do uso do silêncio, sempre que considere que esta é a melhor forma de exercer o seu direito de defesa. Beneficia também do princípio *in dubio pro reo*, embora este seja cada vez menos observado pelos nossos tribunais, nomeadamente porque é muito raro, senão impossível, ver uma pessoa absolvida com base no referido princípio nos termos do artigo 150.º do CPP angolano.

O princípio do contraditório e da ampla defesa está incluído na nossa Constituição moçambicana, que afirma que qualquer pessoa acusada de um crime tem a garantia de se defender contra qualquer acusação e durante o julgamento. Contradição é o método pelo qual o acusado pode contradizer as evidências. A contradição pode, em primeiro lugar, ser tratada como um método de confrontar as evidências e provar a verdade, baseado não mais num julgamento poético, mas no conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes opostas.

Uma defesa ampla vai além de simplesmente contradizer as provas, significa usar todos os métodos possíveis e legais para se defender de uma acusação, seja ela uma; assim, qualquer que seja a situação que dê origem, no processo penal, a que o Ministério Público fale depois da defesa (salvo, claro, no caso de contra motivações, articulados ou declarações do Ministério Público, no caso de segunda instância), sempre exige que o processo seja aberto à defesa do arguido, para que este possa exercer o seu direito de defesa no quadro estabelecido pela lei.

O princípio do contraditório e da ampla defesa, no direito processual, é um princípio jurídico fundamental do processo judicial moderno. Expressa a garantia de que ninguém pode sofrer os efeitos de uma condenação sem ter tido a oportunidade de fazer parte do processo que a originou, ou seja, sem ter tido a oportunidade de participar efectivamente na formação da decisão judicial (direito de defesa). O princípio é derivado da frase latina *Audi alteram partem* ou *audiatur et altera pars*, que significa “ouvir o outro lado” ou “deixar o outro lado ser ouvido claramente”.

Isto implica a necessidade de uma dualidade de partes com posições jurídicas opostas, para que o tribunal responsável por investigar o caso e proferir a sentença não tome qualquer posição no litígio, limitando-se a julgar com imparcialidade de acordo com as afirmações e alegações das partes.

Assim, o princípio do contraditório é um corolário do princípio do devido processo, e significa que qualquer arguido terá o direito de responder à acusação que lhe é apresentada, utilizando, para o efeito, todos os meios de defesa permitidos por lei.

No Brasil, o princípio do contraditório e da ampla defesa é garantido pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. A ampla defesa corresponde ao direito de a parte utilizar todos os meios à sua disposição para fazer valer o seu direito, seja por meio de provas ou meios. A ampla defesa está correlacionada ao princípio do contraditório e é dever do Estado proporcionar ao acusado a oportunidade de realizar a mais completa defesa quanto à acusação contra ele.

Na verdade, ambos os princípios decorrem de outro princípio ainda mais fundamental, o da igualdade de armas, ou igualdade processual. Como num processo todas as partes no litígio estão equidistantes do tribunal de processamento, ou seja, estão em pé de igualdade, tudo o que uma parte disser à outra pode ser contraditório. Da mesma forma, qualquer oportunidade de estágio concedida a um será concedida ao outro.

Portanto, embora conceitualmente diferentes, esses dois princípios se complementam, conspirando para que emerja a única verdade que importa ao processo: a verdade processual válida. Quando esta verdade finalmente surgir e se materializar (e isso acontece com a autoridade da coisa julgada), a verdade do autor, a do acusado ou mesmo a opinião pública não terão mais importância.

Além disso, a contradição aplica-se igualmente à acusação e à defesa, razão pela qual ambas devem ser informadas dos actos cometidos para (possivelmente) refutá-los. A defesa ampla trata apenas da defesa em si.

Em suma, tal como a contradição é possível sem uma defesa ampla, uma defesa ampla é possível sem contradição. Todos sabem que o princípio da contradição da ordem constitucional se reflecte, entre outras coisas, nos processos cíveis e penais. O que muita gente confunde é a forma de aplicação, pois há diferenças no tratamento.

Quando admitimos que o processo penal é um conjunto de actos ou formalismos jurídicos realizados com o objectivo de alcançar a justiça penal, através da aplicação de uma pena ou de medidas de segurança aos agentes do crime e ver assim o restabelecimento do vínculo social e paz, trata-se portanto de três finalidades visadas pelo processo penal, que a seguir mencionamos:

- Alcançar a justiça e a descoberta da verdade material: A procura da verdade material e da justiça está intrinsecamente ligada a um objectivo geral de prevenção. Contudo, a descoberta da verdade material não pode ser aceite a todo custo, mas sim com pleno respeito pelos direitos fundamentais dos envolvidos no processo;
- Protecção dos direitos fundamentais dos indivíduos: esta é uma das questões fundamentais de um Estado de Direito e, como tal, não pode ser dissociada do processo penal. Como garantia destes direitos fundamentais, qualquer decisão que encerre um processo deve necessariamente basear-se num modelo processual válido; e
- Restauração da paz jurídica: a restauração da paz jurídica comunitária posta em causa pela prática de um crime resulta da reafirmação da validade da norma. Este objectivo implica que, do ponto de vista do arguido, o caso seja julgado o mais rapidamente possível, para que a comunidade acredite na justiça.

Considerações finais

Em termos de considerações finais, o estudo sobre a falta de obrigatoriedade da presença do arguido no julgamento em processo sumaríssimo, na ordem jurídica moçambicana, concluímos que o princípio de acesso aos tribunais não implica apenas o direito de o autor instaurar um processo e influenciar o tribunal para que seja julgada procedente. A parte contrária deve tomar posição definida sobre os factos articulados pelo assistente.

O direito de defesa postula o conhecimento efectivo do processo instaurado, a concessão de um prazo suficiente amplo para a oposição e tempero da rigidez das preclusões e cominações decorrentes da falta de contestação. Importa considerar que, mais do que a defesa, no sentido negativo de oposição ou resistência, o princípio do contraditório traduz-se em influência, num sentido positivo de direito de incidir activamente no desenvolvimento e no êxito do processo.

Podemos, assim dizer que, ao longo do processo, o juiz deve observar e fazer cumprir o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito decidir qualquer questão sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem. Pretende-se, assim, evitar as decisões-surpresa, cuja proibição ganha particular destaque em vários países.

O princípio do contraditório e da ampla defesa traduz-se numa pretensão à tutela jurídica, que contém os seguintes direitos:

- o *direito de informação*, que obriga o órgão julgador a informar a parte contrária (o arguido) dos actos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;
- no *direito de manifestação*, que assegura ao arguido a possibilidade de se defender oralmente ou por escrito sobre os elementos fácticos e jurídicos constantes do processo; e
- no *direito de ver os seus argumentos considerados*, que exige ao julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo para contemplar as razões apresentadas, o qual corresponde ao dever do juiz ou da administração da justiça de a eles conferir a atenção, envolvendo não só o *dever de tomar conhecimento*, como também o dever de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas, o qual se correlaciona com o *dever de fundamentar as decisões*.

Portanto, em fase de audiência de julgamento em processo sumaríssimo, se o arguido não for ouvido, devem os actos processuais posteriores a essa falta de audição do arguido serem considerados nulos⁶⁹, do mesmo modo que são consideradas inconstitucionais as normas que não respeitam o princípio do contraditório, tendo em conta a natureza constitucionais do direito de defesa.⁷⁰

No nosso ordenamento jurídico moçambicano, constata-se que no texto constitucional existem várias disposições com vista à proteger constitucionalmente o direito ao contraditório e ampla defesa, como é caso:

- da garantia do direito de defesa (art. 62 n° 1 da CRM);
- da inviolabilidade do direito de defesa (art. 65, n° 1 da CRM), que é uma garantia não só do arguido mas que perpassa todo o processo, seja ele de natureza criminal, cível ou administrativo (art. 252 da CRM);
- do direito de o cidadão impugnar os actos que violem os seus direitos legalmente estabelecidos na constituição e nas leis (art. 69 da CRM); e
- do direito de o cidadão recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos e interesses reconhecidos constitucionalmente e nas leis (art. 70 da CRM).

Por fim, encontramos, em qualquer dos casos, uma manifestação do contraditório, o cidadão tem o direito de requerer a tutela jurisdicional dos seus direitos, peticionando o que entender conveniente, do mesmo modo o arguido tem o indispensável direito ao contraditório e à ampla defesa dos seus direitos e interesses, daí a necessidade da presença do arguido na audiência de julgamento em processo sumaríssimo no nosso ordenamento jurídico moçambicano.

⁶⁹ Cfr. Art. 91 conjugado com a al. c) do art. 135, ambos do CPP

⁷⁰ Art. 62 da CRM

Sugestões

Após a análise efetuada em torno da falta da obrigatoriedade da presença do arguido no julgamento em processo sumaríssimo na ordem jurídica moçambicana, cumpre neste ponto deixar ficar algumas sugestões que podem de certa forma desempenhar um papel muito importante para trazer novas abordagens em torno do tema, e contribuir para melhor compreensão e resolução no que se refere ao direito de defesa do arguido no julgamento em processo sumaríssimo:

- Infere-se que o regime democrático moçambicano necessita de aperfeiçoamentos no que concerne às formas de exercício da soberania por meio do fortalecimento dos instrumentos de cidadania já existentes, bem como pela introdução de novos instrumentos que permitam maior garantia do direito à defesa do arguido e a julgamento em processo criminal, o qual é inviolável e garantido a todo o arguido, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 65 da CRM;
- Sugerimos a alteração do preceituado no artigo 434, especificamente no nº 1, do CPP, aprovado pela Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro, por entendermos que esta norma mostra-se ser inconstitucional, pois esta viola o nº 1 do art. 65 da CRM; e
- Há necessidade urgente de adopção de mecanismos mais claros de protecção da Constituição da República, e que se tome as providências necessárias com vista a combater a violação deste direito fundamental, devendo-se, para o efeito, desencadear mecanismos legais junto do Governo e das demais autoridades com vista a salvaguardar o direito de defesa do arguido no julgamento em processo sumaríssimo.

Referencias Bibliográficas

Legislações:

- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República de Moçambique*, Lei nº 1/2018, de 12 de Junho (Lei da Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique), *in* Boletim da República, 2º Suplemento, I Série - nº 115 de 12 de Junho de 2018.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código de Processo Penal*, Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro (Lei da Revisão do Código de Processo Penal), *in* Boletim da República, I Série - nº 249, de 26 de Dezembro de 2019.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Penal*, Lei nº 24/2019, de 24 de Dezembro (Lei da Revisão do Código Penal), *in* Boletim da República, I Série - nº 248, de 24 de Dezembro de 2019.

Diplomas internacionais

- REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL, *Código de Processo Penal* - Decreto-Lei nº 3.689/1941, Brasília-2017.
- REPÚBLICA DE ANGOLA, *Código de Processo Penal Angolano*, Lei nº 39/20, de 11 de Novembro, *in* Diário da República, I Série - nº 179 de 11 de Novembro de 2020.
- REPÚBLICA PORTUGUESA, *Código de Processo Penal*, aprovado pela Lei nº 59/98, de 25 de Agosto de 1998.
- **CEDH** - Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 04 de Novembro de 1950.
- **PIDCP** - Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 16 de Dezembro de 1966.

Doutrina:

- ANTUNES, Maria João, *O Segredo de Justiça e o Direito de Defesa do Arguido sujeito a Medida de Coacção*, *in* Liber Discipulorum, Coimbra Editora, 2003.
- ARAÚJO, Aldoney Queiroz de, *O direito à ampla defesa e o abuso do direito da defesa no Estado democrático de direito*, Dissertação de Mestrado de Direito, *in* Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

- BARREIROS, José António, *Presença e ausência do arguido no julgamento penal*, 2014.
- BITENCOURT, Cezar Roberto, *Tratado de direito penal*, volume 1: parte geral, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CANASTRA, F., HAANSTRA F. & VILANCULOS, M., *Manual de Investigação Científica da Universidade Católica de Moçambique*, Instituto Integrado de Apoio à Investigação Científica, 2.ª Edição, Beira, 2015.
- CANOTILHO, Gomes, *Direito constitucional e teoria da constituição*, Coimbra, Almedina, 2003,
- CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, escolar editora, Maputo, 2014.
- D'AVILA, Fábio Roberto. *Ofensividade em direito penal: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, 1ª ed., editora, Coimbra, 2004.
- GIL, António Carlos, *Como Elaborar Projectos de Pesquisa*, São Paulo, Atlas, 1991.
- _____, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 6ª Edição, São Paulo: Atlas, 2008.
- LATAS, António João, et al, *Direito Penal e Processual Penal (Tomo I)*, Projecto Apoio ao Desenvolvimento dos Sistemas Judiciários (no âmbito do Programa PIR PALOP II – VIII FED) Formação contínua para Magistrados, INA, 2007.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A, *Fundamentos de metodologia científica*, 6ª ed., 5ª reimpressão, São Paulo: Atlas, 2007.
- MACUÁCUA, Edson da Graça, *Moçambique revisão constitucional de 2018 e descentralização*, editora escolar, Moçambique, 2018.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Metodologia Científica para o Curso de Direito*, Atlas, São Paulo, 2000.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini, *Processo Penal*, São Paulo: Atlas, 1992.
- MOURA, José Souto de, *Direito e processo penal actuais e consagração dos Direitos do Homem*, in *RPCC*, Ano I, n.º 4, 1991.
- OLIVEIRA, Sílvio Luís de, *Metodologia aplicada ao Direito*, Editora Afiliada, São Paulo, 2002.
- QUEIROZ, Paulo. *Direito penal: parte geral*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

- RISTORI, Adriana, *Sobre o silêncio do arguido no interrogatório no processo penal português*, Coimbra, Almedina, 2007.
- SEVERINO, António Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23ª Ed. 2ª Reimp. São Paulo: Cortez, 2007.
- SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, 3ª Edição, Revista e actualizada, Editorial Verbo, São Paulo, 1996.
- _____, *Direito de defesa em processo penal*, Revista: Direito e Justiça, VII-T.1 (1994).
- _____, *Curso de Processo Penal*. Vol. II, 2ª edição, Editorial verbo, 1999.
- _____, *Curso de Processo Penal*, Vol II, , 4ª ed. Editorial Verbo, Lisboa, 2008
- TIMBANE, Tomás, *Lições de Processo Civil I*, 2ª edição, Revista e Actualizada, Escolar Editora, Maputo, 2020.